



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 350.763 - SP (2016/0059588-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**IMPETRANTE** : DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS  
**ADVOGADO** : DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : ALEXANDRE MARCELO DE OLIVEIRA  
**PACIENTE** : ALESSANDRO DE OLIVEIRA

### EMENTA

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DOS PACIENTES. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta dos pacientes, evidenciada pela reiteração criminosa, tendo em vista que respondiam pela prática de outros delitos quando foram novamente presos, dessa vez pela traficância de considerável quantidade de entorpecentes encontrado no interior da residência deles – pedaços de "tijolos" de maconha –, além de dinheiro e uma balança de precisão. Dessa forma, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e para evitar reiteração delitiva, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade.

*Habeas corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento).

**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 350.763 - SP (2016/0059588-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**IMPETRANTE** : DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS  
**ADVOGADO** : DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : ALEXANDRE MARCELO DE OLIVEIRA  
**PACIENTE** : ALESSANDRO DE OLIVEIRA

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

*Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado em favor de ALEXANDRE MARCELO DE OLIVEIRA e ALESSANDRO DE OLIVEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do HC 2208643-07.2015.8.26.0000.

Os pacientes foram presos em flagrante em 4.9.2015, por terem supostamente praticado o delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de entorpecentes). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva (fls. 7/8).

Irresignada com a manutenção da constrição cautelar, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem em acórdão de fls. 15/21. Houve ainda interposição de embargos declaratórios, que foram rejeitados às fls. 25/27.

No presente *writ*, o impetrante afirma que a prisão carece de fundamentação concreta, lastreada nos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal. Alega, ainda, que a manutenção da custódia cautelar dos pacientes é verdadeira afronta ao princípio da presunção de inocência, tendo em vista que ofende o art. 315 do CPP, que prevê que todas as decisões que decretam, substituem ou denegam a prisão preventiva devem ser sempre motivadas.

Pleiteia, assim, a concessão da liberdade provisória dos pacientes, com aplicação, se for o caso, de medidas cautelares alternativas, para que possam responder ao processo em liberdade.

Indeferida a liminar às fls. 33/34 e prestadas as informações necessárias às fls. 90/113, 115/128 e 130/151, o Ministério Público Federal, às fls. 155/164, opinou pelo não conhecimento da impetração e pela não concessão da ordem de ofício.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 350.763 - SP (2016/0059588-7)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

A propósito:

*PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO QUE ENSEJA APROFUNDADO REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ESTRITA DO WRIT. DOSIMETRIA DA PENA. PENAS-BASE FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CAUSA DE AUMENTO DO INCISO V DO ARTIGO 40, DA LEI N. 11.343/2006. INTERESTADUALIDADE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REGIME FECHADO. ART. 33, § 2º, A, DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

*I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).*

*II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.*

*[...]*

*Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício (HC 326.074/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 21/03/2016).*

Pretende-se, no presente *writ*, a concessão da liberdade provisória dos pacientes, para que possam responder ao processo em liberdade, ante a alegada ausência de fundamentação do decreto prisional, que ostenta o seguinte teor:

*Flagrante formalmente em ordem, a teor do artigo 302 do Código de Processo Penal.*

*Segundo os policiais que prestaram depoimento na Delegacia de Polícia, eles foram até a região em que houve a prisão dos suspeitos Alexandre e Alessandro para averiguar uma informação anônima relacionada a um homicídio. Chegando ao local os dois suspeitos se evadiram sem qualquer justificativa junto com o outro irmão de nome Adriano. Todos foram abordados e revistados, mas nada foi encontrado com eles. Em revista no interior da residência deles, no entanto, foram encontrados pedaços de "tijolos" de maconha, dinheiro e uma balança de precisão no guarda-roupa do quarto do suspeito Alexandre, que apontou o irmão Alessandro como sendo o proprietário de tudo. Ele, por sua vez, admitiu que tudo era de sua propriedade.*

*O auto de exibição e apreensão e o auto de constatação provisória confirmaram a existência dos bens apreendidos e a natureza do entorpecente, cuja quantidade não permite que se suspeite apenas de porte para uso próprio.*

*À vista disso, somente se houvesse alegações fortes e convincentes da parte dos dois suspeitos é que se poderia deixar de imputar a eles dois a prática do crime de tráfico de entorpecentes. Mesmo em relação ao suspeito Alexandre isso seria necessário porque o fato de tudo ter sido encontrado no quarto dele é muito desfavorável a ele.*

*Ocorre que nada de convincente veio aos autos até esta fase de cognição sumária e superficial da persecução penal. O suspeito Alessandro admitiu que tudo era dele, com exceção de duas tocas ninjas que nem sequer foram citadas acima. Não explicou por que tinha tanta droga consigo, nem por que elas estava no quarto do irmão Alexandre, muito menos para que utilizada a balança de precisão que coincidentemente estava ao lado da droga. O suspeito Alexandre, por sua vez, preferiu calar-se.*

*Como se pode ver pelas provas acima citadas, é convincente a prática do crime de tráfico de entorpecentes por parte de ambos os suspeitos, até porque o simples guardar é um ato típico previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Nesse diapasão,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*considerando que a pena privativa de liberdade máxima é superior a 4 anos, correto o entendimento da autoridade policial pela não concessão da liberdade provisória aos suspeitos.*

*Considerando que o suspeito Alexandre foi colocado em liberdade ainda neste ano por conta de outro suposto crime que teria praticado e aparentemente já voltou a delinquir, e o suspeito Alessandro estava respondendo a processo, mas desapareceu e isso acarretou a suspensão do andamento do processo pela regra do artigo 366 do Código de Processo Penal (3ª Vara Criminal local), não parece recomendável a soltura deles, mesmo mediante medida cautelar (fls. 7/8).*

O Tribunal de origem denegou a ordem, no particular, destacando:

*[...]*

*Conhece-se em parte da ordem, que resta denegada na parte conhecida. Isto porque questões que envolvem a negativa de autoria constituem o mérito da causa, não podendo ser examinado na via estreita do habeas-corpus já que extrapola os seus limites de cognição.*

*Demais, haveria, se conhecida a ordem e eventualmente deferida, ofensa ao duplo grau de jurisdição e ao princípio do contraditório.*

*Daí porque não se conhece desta parte do "mandamus".*

*Quanto à pretensão de se revogar a prisão preventiva, verifica-se que esta não merece acolhimento, conforme se verá a seguir.*

*É que, consoante se extrai das informações prestadas pela douta autoridade apontada como coatora, os pacientes estão sendo processados por suposta infração ao artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, porque, segundo os relatos policiais, no dia 04 de setembro de 2015, guardavam onze (11) porções de maconha, para entregar a consumo de terceiros. Atualmente, aguarda-se a juntada nos autos das defesas preliminares e da denúncia ofertada.*

*Trata-se, o tráfico ilícito de entorpecentes, de crime equiparado aos hediondos, a desmerecer qualquer tratamento ameno.*

*A argumentação de que os pacientes preenchem os requisitos autorizadores da concessão da liberdade provisória não é de ser acolhida, porque sua simples presença não basta para a obtenção do que postulado, pois, tanto o princípio constitucional da presunção de inocência, como o preenchimento dos requisitos objetivos da possibilidade de responder em liberdade a ação penal, cedem prevalência à prisão por ser maior o interesse social, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal:*

*[...]*

*Com efeito, presente qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, estabelecidas pelos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, ou assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria -, é o quanto basta para a decretação da cautelar.*

*Essa avaliação é de ser feita pelo Juiz da causa, não se*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*podendo exigir dele, nesse momento, por óbvio a mesma certeza que se exige para a condenação:*

*[...]*

*Convém anotar que, embora a Lei nº 11.464/07 tenha revogado parcialmente o artigo 2º da Lei nº 8.072/90, excluindo a vedação de liberdade provisória nos crimes hediondos, permanece a exclusividade do Juiz de Direito analisar cada caso concreto e decidir por conceder ou não a benesse.*

*[...]*

*Demais, embora a Lei nº 12.403/2011 tenha trazido a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, não se pode desconsiderar a gravidade do delito e as circunstâncias em que se deram os fatos, não se perdendo de vista, também, que aquelas medidas, "in casu", mostram-se insuficientes e inadequadas.*

*Assim, a manutenção da prisão cautelar é de rigor, porque, como já dito alhures, existindo prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria, presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, é o quanto basta para a adoção da medida extrema.*

*Em suma, não há, ao menos, por enquanto, qualquer constrangimento ilegal a ser afastado.*

*Dessarte, conhece-se em parte da ordem, que resta denegada na parte conhecida (fl. 17/21).*

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém ainda ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do Código de Processo Penal.

*In casu*, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta dos pacientes, evidenciada pela reiteração criminosa, tendo em vista que respondiam pela prática de outros delitos quando foram novamente presos, dessa vez pela traficância de considerável quantidade de entorpecentes encontrada no interior da residência deles – pedaços de "tijolos" de maconha –, além de dinheiro e uma balança de precisão.

Impende consignar, por oportuno, que, conforme orientação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n.117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).*

*II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.*

*III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. (Precedentes).*

*IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente se considerada a reincidência delitiva da paciente, bem como a quantidade e diversidade de drogas encontradas em seu poder (17 papелotes de maconha e 4 pedras de "crack"). Precedentes.*

*Habeas corpus não conhecido (HC 349.264/PI, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 11/04/2016).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No caso, a sentença condenatória demonstrou a necessidade da medida extrema, destacando dados da vida pregressa do recorrente, notadamente pelo fato de o réu já possuir outro registro criminal. Da mesma forma, a quantidade e qualidade da droga apreendida - 156, 20g de cocaína e 104,52g de maconha - evidenciam ser a prisão preventiva indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.

4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade e bons antecedentes, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Recurso ordinário improvido (RHC 60.020/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. RÉ REINCIDENTE POR DELITO IDÊNTICO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA DE CONTINUIDADE NA ATIVIDADE ILÍCITA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. COAÇÃO ILEGAL NÃO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.*

*1. Prescreve o art. 387, § 1º, do CPP, que o Juiz deve decidir, por ocasião da prolação da sentença, de maneira fundamentada, acerca da manutenção ou, se for o caso, da imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação interposta.*

*2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a preservação da custódia processual imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige a indicação de elementos concretos a justificar a sua necessidade, à luz do art. 312 do CPP.*

*3. Não há ilegalidade quando a negativa do direito de recorrer solto está devidamente justificada na garantia da ordem pública diante do histórico penal da sentenciada.*

*4. O fato de a ré ser reincidente pela prática de delito idêntico ao de que aqui se trata - tráfico de entorpecentes -, é circunstância que revela sua periculosidade social e a inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solta, volte a delinquir, autorizando a preventiva.*

*5. Recurso ordinário improvido (RHC 67.138/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016).*

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer da impetração.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0059588-7

**HC 350.763 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008801820158260567 20150000923328 20160000091261 22086430720158260000  
8801820158260567

EM MESA

JULGADO: 26/04/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS            |
| ADVOGADO   | : DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS            |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE   | : ALEXANDRE MARCELO DE OLIVEIRA              |
| PACIENTE   | : ALESSANDRO DE OLIVEIRA                     |

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.